

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 0721/86

INTERESSADO : João Conceição Ferraz de Campos

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Seminário

RELATORA : Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N 767/87 - CEPG - Aprovado em 25/05/87

Comunicado ao Pleno em 08/04/87

1 - HISTÓRICO:

Em 15-5-26, João Conceição Ferras de Campos, R.G. 2.265.731, filho de Humberto Ferraz de Campos e de Domingas Paschoal, solicita declaração de equivalência dos estudos realizados no Seminário, "Claretiano"/ Rio Claro, SP, para fins de prosseguimento de seus estudos.

O interessado apresenta a seguinte escolaridade:

ESCOLA	SÉRIE / OBTENÇÃO
-Escola "Sr. João Conceição" - Ipiracaba/SE	- Conclusão 4ª série em 1949
-Seminário "Claretiano" - Rio Claro / SE	- 1ª a 5ª série (ginasial)

Devidamente instruído e informado pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Educação, o Processo foi encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretario da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de equivalência dos estudos realizados no Seminário "Claretiano", de 1950 a 1954, ao ensino de 1º grau.

O certificado de estudos do Seminário, datado de 28-01-57, foi expedido pelo Reitor do Colégio "Claret" constar, os resultados obtidos nas cinco séries cursadas, nos seguintes componentes curriculares: Latim, Francês, Português, Matemática, Religião, Musica, Geografia, Espanhol, Grego, Historia da Pátria e História.

Sobre equivalência de estudos dos Seminários aos de 1º e 2º graus, convém destacar três Pareceres básicos deste Conselho, que são: Parecer CEE n 1195/78 (Cons. Pe. Corbeil), Parecer CEE 686/83 e 686/83 -A (Cons. Pe. Corbeil e Cons. Renato A. T. Di Dio) e Parecer CEE n 1198/84(Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral). Assim, vejamos:

O Parecer CEE 1105/72 apresenta em sua apreciação, a legislação básica sobre a questão da equivalência de estudos realizados em Seminários aos do ensino regular e supletivo de 1º e 2º graus, da seguinte forma:

"O Decreto nº 34.440, de 21 de outubro de 1.53, que regulamenta a Lei n 1821, de 12 de março de 1953, estabelece regime de equivalência, mediante conveniente adaptação, entre os antigos cursos secundários e outros cursos, entre os quais se incluíam os de Seminário.

Segundo entendimento deste Conselho Estadual, no Parecer nº 914/75, a referida lei 1821/53 teve sua revogação implícita na lei n 5692/71. Por conseguinte, entendemos que o Decreto n 34.330/53 também se encontra revogado.

Por outro lado, este mesmo parecer n 914/75 conclui dizendo: "Se o seminário vier a se integrar no Sistema de Ensino de São Paulo e, portanto, funcionar como estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em estabelecimento do Sistema Estadual de Educação..."

Pelo Parecer CEE N 683/83 foi estabelecida a data de 31-12-83, para os alunos procedentes de seminários apresentarem seu pedido de equivalência de estudos, levando o CEE em conta o currículo, a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos e a habilitação do corpo docente.

O Parecer CEE n° 1198/84 estabelece o entendimento deste Colegiado quanto à solicitação de equivalência aos alunos que cursaram seminários nos seguintes termos:

"Fica evidente que a data de 31-12-83 e o prazo final para o aluno ter cursado as citadas escolas livres, como no caso dos seminários em pauta, que não tenham pedido e obtido o seu reconhecimento no sistema de ensino brasileiro.

Fica o seu direito assegurado, a qualquer tempo, de requerer a equivalência das séries cursadas, desde que obedecidas as condições do item 2.2. desse parecer.

Que se entenda, portanto, a referida data de 31-12-83 prazo final para se ter cursado as escolas livres e não o prazo para os alunos requererem equivalência de estudos, o que poderá ser feito a qualquer tempo."

Com base nos referidos documentos legais, conclui-se que a equivalência dos estudos realizados em seminários aos estudos de 1° e 2° graus nunca foram automáticos, mas sempre estudados caso a caso.

No presente caso, João Conceição Ferraz de Campos cursou, de 1950 a 1954, cinco séries no Seminário "Claretiano", correspondente ao Curso Ginásial e pretende, em 1986, continuar seus estudos em nível de 2° grau. Louve-se a disposição, interesse e esforço do interessado em continuar os estudos tantos anos depois.

Os estudos por ele realizados no período citado, à luz da legislação citada, podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1° grau.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos realizados por João Conceição Ferraz de Campos, no período de 1950 a 1954, no Seminário "Claretiano" de Rio Claro, com equivalentes aos de conclusão do ensino de 1° grau ficando convalidados seus atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 23 de março de 1987

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Tarúcer, o voto do Relator.

Presentes os notres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 25 de março de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SCUZA AMARAL

PRESIDENTE